

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 235 DE 2019

Institui o Sistema Nacional de Educação,
nos termos do art. 23, parágrafo único, do
art. 211 e do art. 214 da Constituição
Federal.

EMENDA DE PLENÁRIO N. DE 2022

(Da Sra. Tabata Amaral)

O inciso IX do Art. 2º do PLP 235 de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

IX – atendimento **aos direitos** e necessidades específicas das populações do campo e das comunidades tradicionais, indígenas e quilombola” (NR)

O caput do Art. 12 do PLP 235 de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 Em suas deliberações, as comissões permanentes de pactuação federativa deverão considerar, à luz da realidade social da União e de cada Estado, **os direitos** e as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas.”(NR)

Acrescenta-se ao Art. 45 do PLP 235 de 2019 o seguinte parágrafo:

“Art.
45.....

.....

.....
Parágrafo único. As avaliações devem respeitar as normas existentes relativas à educação escolar indígena, educação escolar quilombola e educação do campo, considerando as dimensões de pertinência, relevância, qualidade social e, na educação escolar indígena, o direito ao uso da língua própria.”(NR)



JUSTIFICAÇÃO

A importância de se reforçar não somente as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas, mas também os “direitos” historicamente conquistados por estas populações, coaduna com a expressão do tema na legislação educacional. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, lei 9.394/1996) destaca a importância do tema, por exemplo, nos Art.26-A; Art.28, e também ressaltamos diversas resoluções do Conselho Nacional de Educação sobre o tema.

Destacamos a Resolução CNE/CEB 01, de 03 de abril de 2002, que instituiu as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo, a Resolução CNE/CEB nº 8, de 20 de novembro de 2012 que define Diretrizes Curriculares nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica, e a Resolução CNE/CEB nº 5, de 22 de junho de 2012 que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica.

Tendo em vista a importância e pertinência do tema, apresentamos a seguinte emenda de Plenário afim de aprimorar ainda mais a proposta e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Deputada TABATA AMARAL





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221516390400>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Da Sra. Tabata Amaral)**

Institui o Sistema Nacional de Educação, nos termos do art. 23, parágrafo único, do art. 211 e do art. 214 da Constituição Federal.

Assinaram eletronicamente o documento CD221516390400, nesta ordem:

- 1 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 2 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 4 Dep. Felipe Rigoni (UNIÃO/ES) - VICE-LÍDER do UNIÃO

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

